

Projeto de Lei Complementar nº 02/2006

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 37 DE 19 DE MAIO DE 2006**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título IV da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"SUBSEÇÃO II**

**GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO**

Art. 149. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.

**Parágrafo único.** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 150. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e com serviços de instalação elétrica, em condições de risco acentuado, nos termos da NR 16 – Atividades e operações perigosas e Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens.

§ 2º Por contato permanente será entendido aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando o servidor ou funcionário, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.

§ 3º Por risco acentuado será entendida a situação em que o servidor ou funcionário, independentemente das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.

Art. 151. Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor ou funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

**Parágrafo único.** O trabalho em condições penosas assegura ao servidor ou funcionário público um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 152. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que eliminem as condições ou riscos ensejadores da percepção do adicional, ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor ou funcionário municipal que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 1º O Executivo Municipal, através de seus Departamentos, fornecerá gratuitamente equipamento de proteção individual, mediante prévia avaliação das condições ambientais de trabalho, e o servidor ou funcionário público os utilizará somente aos fins a que se destinam e sob a orientação e fiscalização de pessoal tecnicamente habilitado.

§ 2º A recusa de uso ou o uso inadequado de equipamento de proteção individual por parte do servidor ou funcionário público o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Art. 152a. O direito ao adicional de periculosidade ou de penosidade cessará:

I – com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;

II – com o término do exercício da atividade perigosa, em razão da alteração de função ou sua extinção.

Art. 153. Haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

**Parágrafo único.** A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso ou penoso.

Art. 153a. A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de avaliação ambiental realizada nos locais de trabalho e da elaboração de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a cargo de engenheiro do Trabalho ou médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego ou em seus respectivos conselhos de classe.

**Parágrafo único.** As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade, da periculosidade e da penosidade, atenderão ao prescrito pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas respectivas alterações e legislação complementar".

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de maio de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de maio de 2006

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"